



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal e no artigo 19, VI, do seu Regimento Interno, conforme deliberação deste Conselho na 8ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 6 de agosto de 2007.

A Constituição Federal estabelece no artigo 127 ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Para cumprir tal desiderato, o constituinte lhe outorgou autonomia funcional, administrativa e financeira.

O Projeto de Lei Complementar nº 17/2007, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34/94, foi aprovado pela colenda Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais com emendas que interferem na autonomia do Ministério Público, o que conduziu ao veto total pelo Governador do Estado.

No entender deste Conselho, tal veto deve ser mantido, pois as regras introduzidas pelo projeto de lei complementar limitam a atuação dos membros do Ministério Público mineiro, ferindo no cerne a própria autonomia da instituição, o que conduz à violação do artigo 127 da Carta Política Federal.

A inconstitucionalidade do PLC 17/2007 fica evidenciada nos seguintes aspectos:

a) criação indevida de foros especiais por prerrogativa de função para os cargos de Vice-Governador do Estado, Advogado-Geral do Estado, Defensor Público-Geral ou Secretário de Estado, membro da Assembléia Legislativa, Magistrado, membro do Ministério Público ou Conselheiro do Tribunal de Contas. Com essa regra prevista no art. 8º do mencionado projeto, viola os princípios da **isonomia**, da **razoabilidade** (por ser o rol de autoridades com foro por prerrogativa de função



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

muito amplo sem que haja para isso qualquer motivação), da **autonomia** (com a imposição ao Procurador-Geral de Justiça de informar à Assembléia Legislativa, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, quando do recebimento de relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito ou da solicitação de apuração e investigação formulada por Comissão Permanente ou Especial da Assembléia). A **independência funcional** do Ministério Público resta atingida pela atribuição exclusiva ao Procurador-Geral de Justiça de promover investigações civis das autoridades acima mencionadas. Maculou-se o princípio do promotor natural ao limitar a possibilidade investigação.

b) A instituição de necessária "rotatividade" dos agentes ministeriais no exercício das funções das Promotorias Cíveis e das Promotorias Especializadas ou do Cidadão (art. 4º do PLC 17/2007) afronta a norma constitucional que assegura a inamovibilidade dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, b, CF).

c) Por fim, a previsão de que a eventual sucumbência nas ações propostas seja suportada pelo Ministério Público e responsabilização civil de seus membros na esfera cível, viola a Constituição Federal, pois compete à União a competência exclusiva para legislar sobre direito civil e direito processual civil (art.22, I, CF). Além disso, inibe o exercício das funções institucionais do Ministério Público na esfera cível, diminuindo o perfil constitucional da instituição.

Por tais motivos, deve ser mantido o veto lançado pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei Complementar.

Brasília, 9 de agosto de 2007.


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Processo CNMP nº 0.00.000.000614/2006-95
 Interessado: ANTÔNIO CARLOS DELA COLETA
 Relator: ALBERTO MACHADO CASCAIS

DECISÃO

Tendo em vista os termos das informações de fls. 29/32, do Senhor Procurador - Geral de Justiça do estado de São Paulo, e as peças de fls. 33/45, que as acompanham, e, ainda, o disposto no art. 122 do Regimento Interno do CNMP, não conheço do presente expediente, por não atender aos requisitos mínimos de admissibilidade e de possibilidade jurídica da pretensão deduzidas nos autos, em face do que dispõe o art. 124 do Código de Ética Médica e a Resolução 1.499/98 do Conselho Federal de Medicina, que proíbem ao médico a utilização de práticas terapêuticas ainda não reconhecidas pela comunidade científica e não autorizadas pelos órgãos competentes, de acordo com o princípio da precaução, resultante da garantia constitucional em prol da saúde qualidade de vida (CF, art. 225, caput). Arquivem-se os autos, dando-se ciência ao Requerente e ao Sr. Procurador - Geral de Justiça.

Brasília, 30 de julho de 2007.

ALBERTO CASCAIS
 Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000448/2007-16
 RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
 REQUERENTE: ERONDINA BOTELHO

DECISÃO

"...O Conselho Nacional do Ministério Público tem competência constitucional para desconstituir atos administrativos, entretanto, os decorrentes da atividade-fim dos membros do Ministério Público leigo não estão sujeitos a revisão, alteração ou desconstituição por este Colegiado, sob pena de se infringir o princípio da independência funcional.
 Por outro lado, para que se possa avaliar a conduta de membros do Ministério Público, necessita-se de dado robusto e concreto a indicar o descumprimento dos seus deveres funcionais, pois não nos é dado estar, municiados apenas de alegações genéricas.
 Destarte, nos termos do art. 45, IX, do R/CNMP, e do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, não estando o objeto do presente pedido de providências, manifestamente, no rol de atribuições deste órgão, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos.
 Intime-se a interessada desta decisão.
 Publique-se.
 Após transcrito *in albis* o prazo recursal (art. 111 e seguintes do R/CNMP, de aplicação analógica), arquivem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
 Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000274/2007-83
 RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
 REQUERENTE: FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS HORTELAN

DECISÃO

[...] "Verifica-se, portanto, que o presente Pedido de Providências, que busca apenas "informações" e "atitudes", por parte do Ministério Público brasileiro, em relação à fidelidade partidária, sem apontar qualquer ponto específico ou mesmo irregularidade na atuação dos membros ou dos órgãos auxiliares do Ministério Público, não tem qualquer relação com as competências constitucionais do CNMP. Estabelece o Enunciado nº 3, de 26 de fevereiro de 2007, *in verbis*: "Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de recurso pelo Plenário por simples petição do interessado, dos termos do Regimento Interno ou de algum Conselho".
 Diante do Exposto, não conheço do presente pedido e determino o arquivamento dos autos. Intime-se o interessado".

Brasília, 8 de agosto de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS
 Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000330/2007-80
 RELATOR: GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
 REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE VIVIANII

DECISÃO

[...] "Assim, estando postas as regras gerais sobre a matéria, cabe a cada instituição promotora dos concursos públicos dispor inicialmente sobre o tema, nos termos do Enunciado CNMP nº 02/2006: "O Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução nº 4/2006, já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação de atividade jurídica de que trata o artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, cabendo às comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos". Pelo exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências, comunicando-se o requerente."
 Brasília, 11 de junho de 2007.

GASPAR ANTÔNIO VIEGAS
 Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000408/2007-66
 RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
 REQUERENTE: JEFFERSON SILVA

DECISÃO

[...] "Destarte, nos termos do art. 45, IX, do R/CNMP, e do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, não estando o objeto do presente pedido de providências, manifestamente, no rol de atribuições deste Órgão, extingo o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos."
 Brasília, 12 de julho de 2007.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
 Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000464/2007-09
 RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
 REQUERENTE: ANDRÉA RAMOS DA GUIA LEITE

DECISÃO

[...] "Estabelece o Enunciado nº 3, de 26 de fevereiro de 2007, *in verbis*: "Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de recurso pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselho".
 Registre-se, por fim, que o cidadão no caso de querer instigar a atuação de qualquer órgão do Ministério Público nacional, deverá, independentemente de qualquer formalidade, se dirigir a ele (pessoalmente, por carta, telefone, e-mail e etc) e expor suas pretensões.
 Diante do exposto, com base no Enunciado nº 3/2007-CNMP, não conheço do presente pedido e determino, monocraticamente, o arquivamento dos Autos.
 Intime-se a interessada".

Brasília, 8 de agosto de 2007.

SANDRO JOSÉ NEIS
 Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000494/2007-15
 RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
 REQUERENTE: ONG AMABUEIRA

DECISÃO

[...] "Destarte, nos termos do art. 45, IX, do R/CNMP, e do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, não estando o objeto do presente pedido de providências, manifestamente, no rol de atribuições deste Órgão, extingo o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos."
 Brasília, 12 de julho de 2007.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
 Conselheiro-Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
 Processo CNMP Nº 0.00.000.000405/2007-22
 O Conselheiro NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 43, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, N O T I P I C A os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000405/2007-22, que tem por objeto a alegação de ilegalidade na nomeação de membros do Ministério Público para cargos de Conselheiros da Polícia Civil do Estado do Paraná, ficando facultado aos eventuais interessados intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.
 Brasília, 06 de agosto de 2007.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
 Conselheiro-Relator/CNMP

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000012/2007-19
 RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
 INTERESSADO: RODRIGO TERRA

EMENTA: Inobservância dos princípios constitucionais da motivação e da publicidade por sessão de órgão colegiado do Ministério Público. Escolha de membro para compor comissão de estágio confirmatório referente aos aprovados em concurso de ingresso na carreira. Discriminabilidade que não implica arbitrariedade da Administração Pública. Necessidade de que as decisões administrativas sejam motivadas e tomadas em sessão pública, salvo, quanto ao último requisito, quando houver necessidade de preservação do direito à intimidade, na forma excecionada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipótese em que houve comprometimento do princípio da publicidade e da motivação sem amparo constitucional. Ato administrativo inválido. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em acolher o pedido, nos termos do voto do relator, para determinar a invalidação do ato administrativo de designação dos supervisores da Comissão de Estágio Confirmatório referente ao XXVIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Rio de Janeiro, em atendimento aos princípios da publicidade e da motivação, vencido o Conselheiro Ernando Uchoa, que julgava improcedente o pedido.
 Brasília, 06 de agosto de 2007.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
 Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000576/2007-51
 RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
 INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Proposta orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de 2008. Recursos para viabilizar o disposto na Lei nº 11.372, de 28.11.2006, que cria a estrutura organizacional e funcional do CNMP, bem como recursos para despesas necessárias à manutenção do Conselho e desenvolvimento de suas atribuições. Proposta orçamentária que atende à necessidade de se garantir autonomia ao CNMP. Inexistência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Proposta aprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público, pela aprovação da proposta orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de 2008, nos termos do voto do relator.
 Brasília, 06 de agosto de 2007.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
 Relator

**PRESIDÊNCIA
 NOTA TÉCNICA**

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º II, da Constituição Federal e no artigo 19, VI, do seu Regimento Interno, conforme deliberação deste Conselho na 8ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 6 de agosto de 2007.

A Constituição Federal estabelece no artigo 127 ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Para cumprir tal desiderato, o constituinte lhe outorgou autonomia funcional, administrativa e financeira.

O Projeto de Lei Complementar nº 17/2007, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34/94, foi aprovado pela colenda Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais com emendas que interferem na autonomia do Ministério Público, o que conduziu ao veto total pelo Governador do Estado.

No entender deste Conselho, tal veto deve ser mantido, pois as regras introduzidas pelo projeto de lei complementar limitam a atuação dos membros do Ministério Público mineiro, ferindo no cerne a própria autonomia da instituição, o que conduz à violação do artigo 127 da Carta Política Federal.

A inconstitucionalidade do PLC 17/2007 fica evidenciada nos seguintes aspectos:

- a) criação indevida de foros especiais por prerrogativa de função para os cargos de Vice-Governador do Estado, Advogado-Geral do Estado, Defensor Público-Geral ou Secretário de Estado, membro da Assembleia Legislativa, Magistrado, membro do Ministério Público ou Conselheiro do Tribunal de Contas. Com essa regra prevista no art. 8º do mencionado projeto, viola os princípios da isonomia, da razoabilidade (por ser o rol de autoridades com foro por prerrogativa de função muito amplo sem que haja para isso qualquer motivação), da autonomia (com a imposição ao Procurador-Geral de Justiça de informar à Assembleia Legislativa, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, quando do recebimento de relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito ou da solicitação de apuração e investigação formulada por Comissão Permanente ou Especial da Assembleia). A independência funcional do Ministério Público resta atingida pela atribuição exclusiva ao Procurador-Geral de Justiça de promover investigações civis das autoridades acima mencionadas. Maculou-se o princípio do promotor natural ao limitar a possibilidade investigação.
- b) A instituição de necessária "rotatividade" dos agentes ministeriais no exercício das funções das Promotorias Cíveis e das Promotorias Especializadas ou do Cidadão (art. 4º do PLC 17/2007) afronta a norma constitucional que assegura a inamovibilidade dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, b, CF).
- c) Por fim, a previsão de que a eventual sucumbência nas ações propostas seja suportada pelo Ministério Público e responsabilização civil de seus membros na esfera cível, viola a Constituição Federal, pois compete à União a competência exclusiva para legislar sobre direito civil e direito processual civil (art. 22, I, CF). Além disso, inibe o exercício das funções institucionais do Ministério Público na esfera cível, diminuindo o perfil constitucional da instituição.

Por tais motivos, deve ser mantido o veto lançado pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei Complementar.
 Brasília, 9 de agosto de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARRÓS E SILVA DE SOUZA
 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Proc. 544 e 549/2007

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PRESIDÊNCIA**

SAF Sul Quadra 4 Lote 3 Bloco B Sala 501

CEP: 70.050-900

Telefones: (61) 3031 6381/6369 E-mail: secretaria@cnmp.gov.br

Ofício nº 047/2007/PRESI-CNMP

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, Nota Técnica do Conselho Nacional do Ministério Público, acerca do exame da constitucionalidade de projeto de Lei Complementar nº 17/2007, em trâmite nessa Casa Legislativa, que objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 34/94.

Atenciosamente,


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALBERTO PINTO COELHO
Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais
Minas Gerais - MG